

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.514 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ
AGDO. (A/S) : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADV. (A/S) : GUILHERME OELSEN FRANCHI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, III, D. CABIMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS.

Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

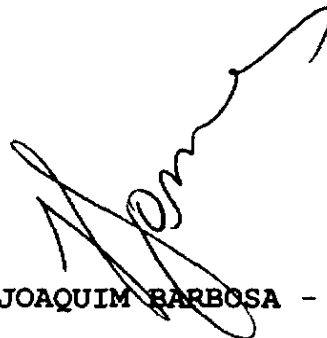
Ademais, o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, "d" exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

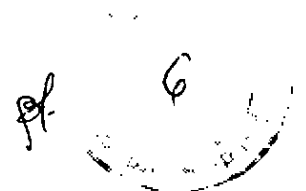
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.514 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ
AGDO. (A/S) : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADV. (A/S) : GUILHERME OELSEN FRANCHI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com a qual neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 272):

"DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 21.09.2001)

AI 774.514-Agr / SP

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 25.05.2004).

No presente caso, o agravante não impugnou a assertiva de que a ofensa à Constituição, caso existente, demandaria exame de matéria infraconstitucional, configurando-se, quando muito, violação reflexa ou indireta da Carta Magna. Disso decorre que a agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se."

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se reitera que o Tribunal a quo julgou válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d").

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

AI 774.514-AgR / SP**V O T O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):**

Sem razão a parte agravante.

Para negar seguimento ao recurso extraordinário a decisão agravada se fundamentou na assertiva de que a alegada ofensa à constituição seria indireta ou reflexa. Esse fundamento não foi impugnado pela parte agravante, o que inviabiliza o presente recurso. (Cf. RE 422.850-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 03.12.2004; AI 466.376-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 03.09.2004, e AI 468.433-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.12.2004).

Ademais, o enquadramento do objeto recursal na hipótese de cabimento prevista no art. 102, III, d, da Constituição exige, do recorrente, fundamentação sólida a demonstrar que o juízo *a quo*, ao privilegiar lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas previsto constitucionalmente.

Tal particularidade foi ressaltada, por exemplo, no julgamento de questão de ordem no AI 132.755, rel. min. Moreira Alves, red. p/ o acórdão min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJ 11.06.2010.

AI 774.514-AgR / SP

O presente litígio, todavia, envolve apenas a interpretação de normas previdenciárias federais e da CLT, cuja aplicação é até mesmo exigida por força de lei local (o Estatuto dos servidores municipais). Assim, não há remoto sinal de conflito federativo apto a deflagrar o exercício da jurisdição extraordinária, nos moldes do art. 102, III, d, da Carta de 1988.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Rômulo', is written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.514

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ

AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : GUILHERME OELSEN FRANCHI

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador